



**Ccent. 23/2011  
BioMérieux / AES SKIVA**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

01/07/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 23/2011 – BioMérieux / AES SKIVA****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 30 de Maio de 2011, com produção de efeitos a 8 de Junho de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela BioMérieux S.A. (“BioMérieux”), do controlo exclusivo da sociedade AES SKIVA (“AES”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A operação projectada encontra-se igualmente sujeita a notificação em Espanha e na Alemanha.

**2. AS PARTES****2.1. Empresa Adquirente**

4. A BioMérieux é uma empresa do grupo internacional com o mesmo nome, especializada em sistemas de diagnóstico clínico<sup>1</sup> e de diagnóstico industrial<sup>2</sup>.
5. O grupo encontra-se presente em Portugal através da sociedade BioMérieux Portugal, Lda..
6. Os volumes de negócios da BioMérieux, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo BioMérieux, para os anos de 2008, 2009 e 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

<sup>1</sup> Os sistemas de diagnóstico clínico são utilizados para o diagnóstico de doenças infecciosas, como hepatite, HIV, tuberculose e infecções respiratórias, bem como de patologias como doenças cardiovasculares ou cancro, com base na análise de amostras biológicas (sangue, saliva, urina).

<sup>2</sup> Os sistemas de diagnóstico industrial são utilizados para a análise de amostras industriais (alimentos, produtos farmacêuticos e cosméticos) ou de amostras ambientais (água, ar, superfície), com vista a determinar a sua qualidade.

## 2.2. Empresa Adquirida

7. A AES é uma sociedade do grupo AES SKIVA, especializada em sistemas de diagnóstico clínico e de diagnóstico industrial.
8. A empresa não tem qualquer subsidiária ou representante em Portugal, sendo as suas vendas realizadas através de uma rede de distribuidores locais.
9. Os volumes de negócios da AES SKIVA, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da AES SKIVA, para os anos de 2008, 2009 e 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&lt;150]</b>
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração projectada tem por base [CONFIDENCIAL – informação contratual], nos termos do qual a BioMérieux irá adquirir o controlo exclusivo da sociedade AES, mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
11. A operação de concentração projectada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
12. A operação de concentração é de natureza horizontal, atendendo a que tanto a Adquirente como a Adquirida desenvolvem a mesma actividade económica, no território nacional, concretamente a comercialização de sistemas de diagnóstico industrial.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Conforme já referido *supra*, as empresas participantes desenvolvem a sua actividade na área dos sistemas de diagnóstico clínico e de diagnóstico industrial.
14. No que respeita ao território nacional, a adquirida apenas se encontra presente na área dos sistemas de diagnóstico industrial.
15. Os sistemas de diagnóstico são compostos por (i) reagentes, os quais são necessários para a realização de testes biológicos, tais como a identificação de um tipo de bactéria, vírus, ou a medição de uma hormona específica ou marcador; (ii) instrumentos, os quais são utilizados para testes automatizados de fluxos variáveis; e (iii) *software*, utilizado para processar e interpretar os resultados dos testes biológicos.

16. O diagnóstico industrial, em concreto, tem por objectivo: (i) a detecção, caracterização e identificação de microorganismos (bactérias, vírus e parasitas) em amostras de comida ou produtos farmacêuticos e, (ii) a detecção, através de testes não microbianos, de alergénios, micotoxinas, antibióticos, pesticidas, organismos geneticamente modificados e BSE (encefalopatia espongiforme bovina) em produtos alimentícios.
17. O diagnóstico industrial poderá ser feito recorrendo, quer a meios de cultura (considerado ainda um método de referência) quer a métodos alternativos baseados em tecnologias, como os imunoensaios, biologia molecular, espectroscopia de impedância, doseamento de ATP, coloração fluorescente e citometria, os quais permitem detectar microorganismos mais rapidamente e de forma mais automatizada.
18. Atendendo a que a Adquirida não se encontra presente, em Portugal, na área dos sistemas de diagnóstico clínico, a Notificante considera apenas a actividade de diagnóstico industrial para efeitos de delimitação do mercado do produto relevante, propondo, por conseguinte, como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, *o mercado dos instrumentos, reagentes e software para diagnóstico industrial*.
19. Atentas as particularidades e funcionalidades distintas dos sistemas de diagnóstico clínico e de diagnóstico industrial, e o facto de a adquirida apenas estar presente em Portugal na comercialização de sistemas de diagnóstico industrial, a Autoridade aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a proposta apresentada pela Notificante quanto à delimitação do mercado do produto relevante, considerando o *mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e software*.

#### **4.2. Mercado Geográfico Relevante**

20. No que respeita à dimensão geográfica do mercado relevante, a Notificante considera que o mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e *software*, apresenta um âmbito geográfico correspondente, pelo menos, ao EEE.
21. A Notificante baseia-se no facto de as empresas fabricantes estarem presentes (na produção ou na comercialização) na generalidade dos Estados-Membros, sendo que cada Estado-Membro utiliza as mesmas soluções, as quais se encontram padronizadas ao nível da União Europeia.
22. Não obstante os argumentos apresentados pela Notificante indicarem que o mercado geográfico pode ter um âmbito mais lato do que o território nacional, a AdC deixa em aberto a exacta delimitação do âmbito geográfico do mercado, uma vez que a análise jus-concorrencial não seria distinta em função desta delimitação. Contudo, importa, nos termos da Lei nº 18/2003, avaliar dos efeitos desta operação, no território nacional.

#### **4.3. Conclusão**

23. Atento o exposto, considera-se, para efeitos da presente operação, como mercado relevante, *o mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e software*, sendo deixada em aberto a exacta delimitação do seu âmbito

geográfico, importando, todavia, avaliar, nos termos do artigo 12º da Lei da Concorrência, o impacto da operação no território nacional.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta

24. Com base nas estimativas disponibilizadas pela Notificante, analisa-se *infra* a estrutura da oferta no mercado relevante em causa, nos últimos 3 anos, quer ao nível da UE, quer ao nível do território nacional, uma vez que, como já referido, foi deixado em aberto o âmbito geográfico do mercado.
25. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura de oferta do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, de acordo com as estimativas da Notificante, ao nível da União Europeia, para os últimos três anos.

**Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, na UE, em 2008, 2009 e 2010**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2008	2009	2010
BioMérieux	[10-20]	[10-20]	[10-20]
AES	[0-10]	[0-10]	[0-10]
<b>Pós-concentração</b>	<b>[20-30]</b>	<b>[20-30]</b>	<b>[20-30]</b>
Merck KGaA	[0-10]	[0-10]	[0-10]
3 M	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Thermo Fisher Scientific	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Biotest AG	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Becton Dickinson	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros	[40-50]	[40-50]	[40-50]
TOTAL	100	100	100

**Fonte:** Notificante.

26. Tal como referido anteriormente, ao nível da União Europeia, a empresa Adquirente encontra-se presente no mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e software, sendo a empresa líder de mercado, com uma quota de [10-20]%.  
27. Com a aquisição da empresa AES, reforça a sua quota para valores iguais a cerca de [20-30]%.  
28. Da tabela *supra*, constata-se estarmos perante um mercado que conta com a presença de inúmeros concorrentes com quotas inferiores a [0-10]%, sendo, assim, um mercado bastante pulverizado.  
29. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura da oferta do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, de acordo com as estimativas da Notificante, no território nacional, para os últimos três anos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 5

**Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010**

Empresas	Quotas em % (Valor)		
	2008	2009	2010
BioMérieux	[30-40]	[30-40]	[30-40]
AES	[0-10]	[0-10]	[0-10]
<b>Pós-concentração</b>	<b>[30-40]</b>	<b>[40-50]</b>	<b>[40-50]</b>
Bio-Rad Laboratories	[20-30]	[20-30]	[20-30]
VWR	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Thermo Fisher Scientific*	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Interface	[0-10]	[0-10]	[0-10]
PVL	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Biogerm Laboratorios	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outros	[0-10]	[0-10]	[0-10]
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

**Fonte:** Notificante.

\* As marcas da Thermo Fisher Scientific, bem como as marcas da Merck KGaA são distribuídas, em território nacional, pela VWR.

30. No território nacional, a estrutura do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e *software*, é bastante mais concentrada do que a verificada ao nível da União Europeia.
31. Não obstante, as quotas de mercado dos diversos operadores têm-se mantido estáveis, com excepção da empresa Adquirida, que tem visto a sua quota aumentar progressivamente nos últimos 3 anos.
32. Da tabela *supra*, verifica-se que a empresa Adquirente é, também, o principal operador ao nível do território nacional, com uma quota de [30-40]%, em 2010. A presente operação de concentração irá reforçar a sua quota em [0-10]%, passando a adquirente a deter uma quota de [40-50]%, em resultado da presente operação de concentração.
33. Para além das empresas participantes, actuam, no território nacional, um conjunto de outras empresas, algumas delas bem posicionadas no mercado da União Europeia, tais como a Thermo Fisher Scientific e a Merck KGaA, como se verá adiante.

## 5.2. Análise Jus-concorrencial

34. Tal como resultou da análise da estrutura do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e *software*, no território nacional, no qual as partes se encontram presentes, constata-se que a BioMérieux passará a deter, num cenário pós-concentração, uma quota de mercado de [40-50]%.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 6

35. Adicionalmente, o cenário jus-concorrencial pós-concentração será caracterizado por um índice  $IHH^3$  superior a 2500 pontos, resultado, da operação, um  $\delta^4$  superior a 250 pontos.
36. Nestes termos, e atendendo à prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, bem como às Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais<sup>5</sup>, não é possível, à partida, sem outros elementos de avaliação, afastar que a presente operação seja susceptível de gerar preocupações jus-concorrenciais, no mercado do produto em apreço.
37. Contudo, importa relevar que actuam no território nacional, com sucursais próprias, empresas que, ao nível da UE e a nível global, apresentam uma presença significativa – a Biorad Laboratories - Aparelhos e Reagentes para Laboratórios, Lda. e a VWR International - Material de Laboratório, Lda. (sucursal da VWR International LLC, empresa global de distribuição e fornecimento de material de laboratório) que distribui, entre outras, as marcas da Thermo Fisher Scientific e da Merck KGaA (produtos Millipore).
38. Os dois operadores internacionais referidos no ponto anterior apresentam, em território nacional, uma presença significativa, indiciadora da sua capacidade de exercerem uma pressão concorrencial sobre a empresa resultante da operação de concentração. De facto, a Biorad Laboratories tem uma quota de mercado igual a [20-30]% em território nacional, sendo o segundo operador do mercado, enquanto que a VWR, por distribuir em território nacional as marcas da Thermo Fisher Scientific e da Merck KGaA, apresenta também uma presença significativa em Portugal.
39. Acresce que, para além dos referidos operadores internacionais identificadas, actuam ainda em território nacional, como concorrentes das empresas participantes na operação, um conjunto de outros distribuidores nacionais, a que os operadores internacionais poderão recorrer para distribuir os seus produtos, sem terem de criar uma rede de distribuição própria: PVL – Produtos para Laboratórios, Lda (distribui, entre outros, produtos da marca Biokar Diagnostic); Interface – Equipamento Técnico, Lda (distribui, entre outros produtos da marca Millipore); e a Biogerm – Laboratórios que, para além de proceder à prestação de serviços, comercializa também produtos.
40. Por último, atendendo à estrutura de mercado pouco concentrada que se verifica a nível europeu, importa, igualmente, realçar que, não obstante se ter deixado o âmbito geográfico do mercado em aberto, as barreiras à entrada em território nacional não aparentam ser significativas, por várias razões, tais como: (i) eventuais novos entrantes não necessitam de implementar uma rede de distribuição cara ou sofisticada, podendo utilizar os distribuidores já instalados, uma vez que, como se

---

<sup>3</sup>  $IHH$  corresponde ao *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o  $IHH$  para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O  $IHH$  após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

<sup>4</sup> O  $\delta$  corresponde à variação no  $IHH$  antes e após a operação de concentração.

<sup>5</sup> Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

constatou, a comercialização deste tipo de produtos processa-se, regra geral, sem recurso a exigências de exclusividade; (ii) existência de um elevado grau de harmonização ao nível da normalização destes produtos, tanto europeia como internacional, o que facilita a mudança dos clientes entre as diversas marcas existentes; e, (iii) baixos custos de transporte dos produtos em causa.

41. Decorrente do exposto, a análise jus-concorrencial efectuada, com base nos elementos disponíveis, permite concluir que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e software, no território nacional.

## **6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

42. Nos termos previstos pelas Partes, [CONFIDENCIAL – identificação do âmbito pessoal, material, temporal e geográfico da cláusula de não concorrência] (obrigação de não concorrência). Da obrigação de não concorrência excepçiona-se [Confidencial – identificação das excepções à obrigação não concorrência].
43. Dentro do período temporal referido, [CONFIDENCIAL – identificação do âmbito pessoal, material e geográfico da cláusula de não angariação].
44. A Notificante considera que tais cláusulas constituem restrições acessórias da presente operação de concentração, sendo directamente relacionadas e necessárias à sua execução, na acepção do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
45. As referidas cláusulas de não concorrência e de não solicitação devem, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, o qual estipula que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
46. Quanto à obrigação de não concorrência, no que respeita ao território nacional, a Autoridade da Concorrência considera que a mesma se encontra directamente relacionada com a operação, sendo necessária ao objectivo de preservação do valor integral do negócio a transferir, sob a forma de protecção do *goodwill* e do *know-how* desenvolvido, constituindo, por conseguinte, uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, por um período de [CONFIDENCIAL – âmbito temporal] anos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, uma vez que a Notificante [CONFIDENCIAL – âmbito temporal].
47. No que respeita à obrigação de não angariação, a Autoridade da Concorrência considera que a mesma poderá ser aceite, na medida em que visa um objectivo idêntico ao da obrigação de não concorrência, no sentido de salvaguardar a transferência do valor integral do negócio cedido, sob a forma de protecção do *goodwill* e do *know-how* desenvolvido, constituindo, por conseguinte, uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, por um período de [CONFIDENCIAL – âmbito temporal] anos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

48. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

49. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, incluindo instrumentos, reagentes e software*, no território nacional.

Lisboa, 1 de Julho de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
10. A operação de concentração é de natureza horizontal atendendo a que tanto a Adquirente como a Adquirida desenvolvem a mesma actividade económica, em território nacional, concretamente a comercialização de sistemas de diagnóstico industrial. ....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	4
4.3. Conclusão .....	4
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	5
5.1. Estrutura da Oferta.....	5
5.2. Análise Jus-concorrencial.....	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	8
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo BioMérieux, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da AES SKIVA, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, na UE, em 2008, 2009 e 2010.....	5
Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado dos sistemas de diagnóstico industrial, no território nacional, em 2008, 2009 e 2010.....	6